



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2500

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar	acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 43 286, que regula as condições gerais do funcionamento das delegações portuguesas junto dos organismos económicos internacionais.

#### Declaração:

De ter o Conselho de Ministros considerado que o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 046 é aplicável aos funcionários dos serviços municipalizados das câmaras municipais, que, no entanto, poderão ser promovidos a lugares superiores aos do grupo T, independentemente das habilitações mínimas exigidas na primeira parte do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, quando hajam sido admitidos anteriormente à data da publicação do referido Decreto-Lei n.º 42 046.

#### Portaria n.º 18 124:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Timor.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 43 397:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos encargos gerais da Nação e dos Ministérios do Exército, da Educação Nacional, da Economia e da Saúde e Assistência e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduz alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia e das Comunicações.

### Ministérios das Finanças e da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 43 398:

Autoriza o Governo, pelo Ministério da Marinha, a celebrar acordo com as autoridades designadas pelo Governo dos Estados Unidos da América para serem construídos, em estaleiros portugueses, três navios escoltas oceanográficos destinados à armada nacional, bem como a contratar as empreitadas da sua construção e fornecimento necessários, incluindo os relativos ao seu completo equipamento e apetrechamento — Concede os meios financeiros necessários à satisfação dos encargos com a execução do presente diploma.

### Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Saúde e Assistência:

#### Decreto-Lei n.º 43 399:

Dá nova redação aos artigos 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 40 397, que reorganiza os serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

### Ministérios das Finanças, da Economia e das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 43 400:

Estabelece o regime de obrigatoriedade a declaração no despacho de importação por via postal de mercadorias classificadas por um único artigo pautal.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 43 401:

Cria mais sete escolas de ensino técnico profissional, a instalar nos concelhos de Ovar, Penafiel, Tavira, Ponte de Lima, Peso da Régua e Barreiro e na zona oriental da cidade do Porto, e designa o ensino a ministrar em cada uma delas.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 255, 1.ª série, de 3 de Novembro findo, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Secretaria de Estado do Comércio, o Decreto-Lei n.º 43 286, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § 1.º do artigo 5.º, onde se lê: «... poderão prestar serviço numa das mencionadas delegações permanentes ou ...», deve ler-se: «... poderão prestar serviço nas mencionadas delegações permanentes ou ...».

No § 2.º do mesmo artigo, onde se lê: «Os encargos resultantes da execução do corpo deste artigo ...», deve ler-se: «Os encargos resultantes da execução do disposto no corpo deste artigo ...».

No artigo 6.º, onde se lê: «O chefe de uma delegação permanente ou eventual das abrangidas pelo artigo 1.º poderá ser encarregado ...», deve ler-se: «Os chefes das delegações permanentes ou eventuais referidas no artigo 1.º poderão ser encarregados ...».

Presidência do Conselho, 7 de Dezembro de 1960. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

Para os devidos efeitos se declara que o Conselho de Ministros, por despacho de 21 de Abril do ano corrente, e nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, considerou que o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma é aplicável aos funcionários dos serviços municipalizados das câmaras municipais, que, no entanto, poderão ser promovidos a lugares superiores aos do grupo T, independentemente das habilitações mínimas exigidas na primeira parte do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, quando hajam sido admitidos anteriormente à data da publicação do referido Decreto-Lei n.º 42 046.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Dezembro de 1960. — O Secretário-Geral, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.

**Gabinete do Ministro da Defesa Nacional****Portaria n.º 18 124**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Timor:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 3), alínea A) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . .	<u>1 469\$00</u>
--	------------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» . . . . .	<u>1 469\$00</u>
---	------------------

Presidência do Conselho, 15 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 43 397**

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 33.º, nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

**Encargos gerais da Nação**

No capítulo 2.º:

Do artigo 23.º, n.º 1) «Despesas resultantes de estudos . . .» . . . . .	—	15 000\$00
Para o artigo 22.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . .	+	15 000\$00

No capítulo 4.º:

Artigo 84.º:		
Do n.º 1) «Impressos» . . . . .	—	20 000\$00
Para o n.º 2) «Artigos de expediente . . . . .» . . . . .	+	20 000\$00

Do artigo 89.º «Encargos administrativos»:		
N.º 4) «Cinemas ambulantes» . . . . .	—	145 000\$00
N.º 5) «Bailados portugueses Verde Gaião» . . . . .	—	350 000\$00

Para o artigo 85.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	+	60 000\$00
Para o artigo 86.º «Despesas de comunicações»:		

N.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . .	+	260 000\$00
N.º 2) «Telefones» . . . . .	+	35 000\$00

Para o artigo 90.º, n.º 1) «Despesas de turismo» . . . . .	+	140 000\$00
--	---	-------------

No capítulo 6.º, artigo 115.º:

Do n.º 2) «De móveis» . . . . .	—	2 000\$00
Para o n.º 1) «De semeventes», alínea a) «Veículos com motor» . . . . .	+	2 000\$00

**Ministério do Exército**

No capítulo 8.º:

Do artigo 312.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .	—	1 000 000\$00
Para o artigo 314.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	+	1 000 000\$00

**Ministério da Educação Nacional**

No capítulo 3.º:

Do artigo 57.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	—	500\$00
Para o artigo 53.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	+	500\$00
Do artigo 399.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .	—	3 000\$00
Para o artigo 400.º, n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos» . . . . .	+	3 000\$00
Do artigo 408.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .	—	40 000\$00
Para o artigo 409.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» . . . . .	+	40 000\$00
Do artigo 436.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . . .	—	1 200\$00
Para o artigo 437.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	+	1 200\$00

No capítulo 4.º:

Liceu de Aveiro:

Do artigo 726.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	—	4 500\$00
Para o artigo 727.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos» . . . . .	+	4 500\$00
Artigo 728.º «Material de consumo corrente»:		
Do n.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	—	362\$50
Para o n.º 1) «Impressos» . . . . .	+	362\$50
Do artigo 730.º, n.º 3) «Transportes» . . . . .	—	140\$00
Do artigo 732.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» . . . . .	—	260\$00
Para o artigo 729.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . . .	+	400\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 743.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .	—	25 000\$00
Para o artigo 744.º, n.º 1) «Gratificações por serviços extraordinários . . .» . . . . .	+	25 000\$00
Do artigo 755.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	—	8 000\$00
Para o artigo 757.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	+	8 000\$00

Escola Técnica de Alcobaça:

Do artigo 794.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . .	—	1 000\$00
Para o artigo 791.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	+	1 000\$00

**Ministério da Economia**

No capítulo 1.º:

Do artigo 4.º, n.º 2) «Móveis» . . . . .	—	2 000\$00
Do artigo 5.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos» . . . . .	—	4 000\$00
Para o artigo 5.º, n.º 2) «De semeventes», alínea a) «Veículos com motor» . . . . .	+	6 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 115.º, n.º 2) «Transportes» . . . . .	—	3 750\$00
Para o artigo 116.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» . . . . .	+	3 750\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 161.º, n.º 1) «Rendas de casa» . . . . .	—	5 000\$00
Para o artigo 159.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	+	5 000\$00

No capítulo 13.º:

Do artigo 248.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	—	4 500\$00
Para o artigo 250.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	+	4 500\$00

**Ministério da Saúde e Assistência**

No capítulo 3.º:	
Do artigo 35.º, n.º 2) «Móveis» . . . . .	12 000\$00
Para o artigo 36.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor» . . . . .	12 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 5 136 501\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

**Encargos gerais da Nação**

Capítulo 1.º «Presidência da República — Secretaria da Presidência da República»:

Artigo 6.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	5 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . . . .» . . . . .	30 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1) «Luz, . . . . .» . . . . .	12 000\$00
Artigo 11.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	2 000\$00

Capítulo 2.º «Presidência do Conselho»:

Presidência do Conselho:	
Artigo 20.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . . . .» . . . . .	50 000\$00
Artigo 21.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . . . .» . . . . .	5 000\$00

Gabinete do Ministro da Presidência:	
Artigo 25.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	12 000\$00
Artigo 27.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . . . .» . . . . .	25 000\$00
Artigo 28.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . . . .» . . . . .	5 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho:	
Artigo 39.º, n.º 3) «Pagamento de serviços . . . . .» . . . . .	5 151\$70

Capítulo 3.º «Representação nacional»:

Assembleia Nacional e Câmara Corporativa:	
Artigo 68.º, n.º 1) «Transportes aos membros da Assembleia Nacional . . . . .» . . . . .	200 000\$00
Artigo 69.º, n.º 2) «Subsídio aos membros da Assembleia Nacional . . . . .» . . . . .	400 000\$00

Secretaria da Assembleia Nacional:	
Artigo 74.º, n.º 3), alínea b) «Conservação de jardins, . . . . .» . . . . .	50 000\$00
Artigo 75.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos» . . . . .	10 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . . . .» . . . . .	5 000\$00
Artigo 76.º, n.º 1) «Luz, . . . . .» . . . . .	50 000\$00
Artigo 77.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	20 000\$00
Artigo 78.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda: . . . . .» . . . . .	150 000\$00

Capítulo 4.º «Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo»:

Artigo 83.º «Despesas de conservação . . . . .»:	
N.º 1) «De imóveis», alínea a) «Reparação, . . . . .» . . . . .	10 000\$00
N.º 2) «De semoventes», alínea a) «Despesas com a reparação . . . . .» . . . . .	30 000\$00

Capítulo 6.º «Gabinete do Ministro da Defesa Nacional — Secretariado-Geral da Defesa Nacional»:

Artigo 115.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . . . .» . . . . .	9 000\$00
Artigo 117.º, n.º 1) «Luz, . . . . .» . . . . .	8 000\$00
Artigo 118.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	8 500\$00

**1 101 651\$70**

**Ministério das Finanças**

Capítulo 9.º «Serviço de contribuições — Direção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 123.º, n.º 3) «Para pagamento de todos os encargos resultantes da instalação e funcionamento do serviço de informações . . . . .»	40 000\$00
--	------------

**Ministério do Interior**

Capítulo 5.º «Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública — Tribunal Colectivo da Fiscalização dos Gêneros Alimentícios»:

Artigo 72.º, n.º 1) «Impressos» . . . . .	6 000\$00
---	-----------

**Ministério do Exército**

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Órgãos centrais»:

Artigo 11.º «Outros encargos», n.º 4) «Encargos resultantes da execução dos artigos 144.º, 145.º e 146.º do Decreto n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959» . . . . .	295 200\$00
--	-------------

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Escola Prática de Engenharia (Tancos)»:

Artigo 102.º, n.º 4) «Artigos de expediente . . . . .» . . . . .	12 000\$00
--	------------

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Sargentos e praças de pré»:

Artigo 319.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	2 000 000\$00
	2 307 200\$00

**Ministério da Marinha**

Capítulo 5.º «Direcção-Geral da Marinha — Direcção de Faróis»:

Artigo 198.º, n.º 1), alínea a) «Lista de faróis» . . . . .	48 000\$00
---	------------

**Ministério da Educação Nacional**

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

**Instrução universitária**

Universidade de Lisboa:

Reitoria, secretaria e tesouraria:	
Artigo 191.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . . . .» . . . . .	6 000\$00
Artigo 193.º «Despesas de comunicações»:	

N.º 1) «Correios . . . . .» . . . . .	1 500\$00
N.º 2) «Telefones» . . . . .	1 000\$00
N.º 3) «Transportes» . . . . .	2 000\$00

Faculdade de Letras:

Artigo 200.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . . . .» . . . . .	9 000\$00
--	-----------

Faculdade de Direito:

Artigo 228.º, n.º 1) «Luz, . . . . .» . . . . .	6 000\$00
---	-----------

Faculdade de Medicina:

Artigo 238.º, n.º 1) «Luz, . . . . .» . . . . .	200 000\$00
---	-------------

Faculdade de Ciências:

Artigo 266.º, n.º 1) «Luz, . . . . .» . . . . .	50 000\$00
---	------------

Universidade Técnica de Lisboa:

Instituto Superior de Agronomia:

Artigo 445.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios rústicos» . . . . .	15 000\$00
---	------------

Estabelecimentos diversos:

Instituto Português de Oncologia:

Artigo 486.º, n.º 4) «Pessoal assalariado» . . . . .	39 000\$00
--	------------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal»:

#### Ensino liceal

Liceu Rainha D. Leonor:

Artigo 727.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea a) «Prédios urbanos» . . .  
N.º 2) «De móveis» . . . . .

Artigo 729.º, n.º 2) «Luz, . . .»:

Liceu D. Filipa de Lencastre . . . . .  
6 000\$00  
Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho . . . . .  
18 000\$00

Liceu D. Filipa de Lencastre:

Artigo 730.º, n.º 3) «Transportes» . . . . .

Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho:

Artigo 733.º, n.º 2) «Subsídios a cofres . . .», alínea a) «Excursões . . .» . . . . .

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:

Direcção-Geral:

Artigo 740.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .

#### Ensino industrial e comercial

##### Ensino médio

Instituto Industrial de Lisboa:

Artigo 758.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .

#### Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Artigo 790.º, n.º 2) «Luz, . . .»:

Escola Industrial e Comercial de Beja . . . . .  
9 000\$00  
Escola Industrial e Comercial de Bragança . . . . .  
14 100\$00  
Escola Industrial e Comercial Campos Melo . . . . .  
8 000\$00  
Escola Comercial Infante D. Henrique . . . . .  
17 000\$00  
Escola Técnica Elementar Clara de Resende . . . . .  
900\$00  
Escola Técnica Elementar Eugénio dos Santos . . . . .  
13 500\$00

Escola Técnica Elementar Francisco de Arruda:

Artigo 791.º «Despesas de comunicações»:

N.º 2) «Telefones» . . . . .  
N.º 3) «Transportes»:

Escola Técnica Elementar Francisco de Arruda . . . . .  
2 000\$00  
Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Famalicão . . . . .  
400\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário»:

Direcção-Geral:

Artigo 838.º, n.º 1) «De móveis» . . . . .  
Artigo 839.º, n.º 1) «Impressos» . . . . .

Serviços de inspecção e aperfeiçoamento do ensino e de administração nos distritos escolares:

Artigo 845.º, n.º 1) «Ajudas de custo»:

Serviços de inspecção . . . . .  
10 000\$00  
Direcção do Distrito Escolar de Évora . . . . .  
800\$00  
Direcção do Distrito Escolar de Viana do Castelo . . . . .  
1 000\$00

Artigo 850.º, n.º 3) «Transportes»:

Serviços de inspecção . . . . .	9 500\$00
Direcção do Distrito Escolar de Viana do Castelo . . . . .	1 000\$00
	10 500\$00

#### Serviços docentes

##### Ensino primário

Artigo 859.º, n.º 1) «Para satisfação de todos os encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 40 964, . . .» . . . . .	120 000\$00
	596 090\$00

#### Ministério da Economia

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor» . . . . .	4 000\$00
--	-----------

#### Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 3.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 24.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . .	500\$00
N.º 2) «Telefones» . . . . .	3 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

Artigo 40.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas» . . . . .	617 000\$00
--	-------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:

Estabelecimentos diversos:

Estação Zootécnica Nacional:	
Artigo 87.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas» . . . . .	200 000\$00

Estações de fomento pecuário:

Artigo 125.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .» . . . . .	20 000\$00
---	------------

Postos zootécnicos (Miranda do Douro e Viana do Castelo):

Artigo 137.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .» . . . . .	100 000\$00
---	-------------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas»:

Artigo 152.º, n.º 2) «Prémios e condecorações» . . . . .	25 000\$00
--	------------

#### Secretaria de Estado do Comércio

Capítulo 8.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 168.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «. . . — Automóvel do Secretário de Estado» . . . . .	23 000\$00
---	------------

Capítulo 13.º «Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais»:

Artigo 252.º, n.º 3) «Transportes» . . . . .	2 000\$00
Artigo 255.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .» . . . . .	260\$00
Artigo 257.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . .	500\$00

Capítulo 14.º «Direcção-Geral dos Serviços Industriais»:

Artigo 264.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . .	15 000\$00
Artigo 266.º, n.º 1) «Rendas de casa» . . . . .	4 800\$00
Artigo 267.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda» . . . . .	22 500\$00

1 037 560\$00

5 136 501\$70

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, re-

presentativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

#### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 8.º, artigo 238.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas» . . . . .	617 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 239.º «Estabelecimentos zootécnicos» . . . . .	320 000\$00
	<u>937 000\$00</u>

#### Encargos gerais da Nação

Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 1) . . . . .	90 151\$70
Capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1) . . . . .	12 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 31.º, n.º 1) . . . . .	17 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 89.º, n.º 4) . . . . .	30 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 90.º, n.º 3) . . . . .	10 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 112.º, n.º 3) . . . . .	25 500\$00
	<u>184 651\$70</u>

#### Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1) . . . . .	449 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1) . . . . .	750 000\$00
Capítulo 11.º, artigo 159.º, n.º 1) . . . . .	40 000\$00
	<u>1 239 000\$00</u>

#### Ministério do Interior

Capítulo 3.º, artigo 45.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	<u>6 000\$00</u>
--	------------------

#### Ministério do Exército

Capítulo 3.º, artigo 104.º, n.º 3) . . . . .	12 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 1) . . . . .	2 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 367.º, n.º 1) . . . . .	295 200\$00
	<u>2 307 200\$00</u>

#### Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 126.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	48 000\$00
---	------------

#### Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 222.º, n.º 1) . . . . .	7 600\$00
Capítulo 3.º, artigo 251.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	120 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 311.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	10 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 431.º, n.º 1) . . . . .	39 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 726.º, n.º 1) . . . . .	35 700\$00
Capítulo 4.º, artigo 738.º, n.º 1), alínea b) . . . . .	68 350\$00
Capítulo 5.º, artigo 756.º, n.º 2) . . . . .	15 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 783.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	1 300\$00
Capítulo 5.º, artigo 794.º, n.º 2), alínea a) . . . . .	2 340\$00
Capítulo 5.º, artigo 794.º, n.º 2), alínea b) . . . . .	13 500\$00
Capítulo 6.º, artigo 850.º, n.º 3), Direcção do Distrito Escolar de Évora . . . . .	800\$00
	<u>314 090\$00</u>

#### Ministério da Economia

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) . . . . .	4 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 145.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	25 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 231.º, n.º 3) . . . . .	500\$00
Capítulo 12.º, artigo 232.º, n.º 2) . . . . .	3 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 242.º, n.º 3) . . . . .	15 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 243.º, n.º 1) . . . . .	22 500\$00
Capítulo 12.º, artigo 243.º, n.º 2) . . . . .	4 800\$00
Capítulo 13.º, artigo 248.º, n.º 1) . . . . .	2 500\$00
Capítulo 15.º, artigo 272.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	18 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 279.º, n.º 1) . . . . .	5 000\$00
Capítulo 22.º, artigo 380.º . . . . .	260\$00
	<u>100 560\$00</u>
	<u>5 136 501\$70</u>

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

#### Do Ministério das Obras Públicas

A observação (a) apostava à dotação do capítulo 5.º, artigo 66.º, n.º 2), alínea b), é alterada para:

... 1 800 000\$ para «Vencimentos e salários de pessoal».

#### Do Ministério da Educação Nacional

A observação (d) apostava à dotação do capítulo 4.º, artigo 726.º, n.º 1), é alterada para:

Compreende a importância de 300 400\$ ...

#### Do Ministério da Economia

A observação (a) apostava à dotação do capítulo 13.º, artigo 248.º, n.º 1), é alterada para:

... e 14 500\$ para máquinas de escrever.

#### Do Ministério das Comunicações

A observação (a) apostava à dotação do capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 4), é alterada para:

Inclui, ..., a importância de 255 000\$ para vencimentos e salários do pessoal.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.



#### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

##### Decreto-Lei n.º 43 398

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério da Marinha, a celebrar acordo com as autoridades designadas pelo Governo dos Estados Unidos da América para, com a sua participação em 50 por cento dos encargos, serem construídos, em estaleiros portugueses, três navios escoltas oceânicos destinados à armada nacional.

Art. 2.º Fica igualmente o Governo autorizado, pelo mesmo Ministério, a contratar as empreitadas de construção dos navios referidos no artigo anterior e os fornecimentos necessários, incluindo os relativos ao seu completo equipamento e apetrechamento, sendo-lhes extensivas, na parte aplicável, as isenções concedidas pelo Decreto-Lei n.º 39 398, de 22 de Outubro de 1953.

Art. 3.º Para satisfação dos encargos totais a assumir serão inscritas em despesa extraordinária do Orçamento Geral do Estado dos anos de 1960 a 1964 as dotações destinadas a habilitar o Ministério da Marinha com os fundos indispensáveis.

§ 1.º As importâncias correspondentes ao encargo nacional, que é fixado em 450 000 000\$, serão custeadas pelas dotações estabelecidas para satisfazer necessida-

des de defesa militar, de harmonia com os compromissos tomados internacionalmente, não podendo as despesas efectivas exceder 50 000 000\$ no ano corrente e 100 000 000\$ em cada um dos anos de 1961 a 1964.

§ 2.º Por dotações distintas, de montantes iguais aos estipulados no parágrafo anterior, serão liquidadas e pagas as importâncias correspondentes à participação do Governo dos Estados Unidos da América, cuja efectivação será contabilizada em rubrica especial do orçamento das receitas extraordinárias.

§ 3.º Os saldos das dotações atribuídas a qualquer dos anos indicados poderão ser acrescidos às dos anos seguintes mediante a abertura de crédito especial por simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º As importâncias recebidas do Governo dos Estados Unidos da América de harmonia com a responsabilidade que lhe virá a competir segundo o acordo referido no artigo 1.º deste diploma serão entregues nos cofres do Estado mediante guias passadas pela 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública em conta da rubrica do orçamento das receitas a que alude o § 2.º do artigo anterior.

§ único. Na mesma Repartição deverão ser abertas contas especiais das operações de que trata o presente diploma, de forma a que possa ser verificada a rigorosa observância das condições respectivas do acordo.

Art. 5.º A importância de 410 000 000\$ autorizada para inscrição na despesa extraordinária do orçamento vigente dos encargos gerais da Nação, nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 350, de 24 de Novembro de 1960, é elevada para 460 000 000\$. Em conformidade, é aberto no Ministério das Finanças crédito especial da quantia de 50 000 000\$ para reforço da verba descrita no artigo 295.º «Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente», do capítulo 11.º do referido orçamento dos encargos gerais da Nação.

§ único. É adicionada a mesma quantia de 50 000 000\$ à previsão do capítulo 9.º, artigo 263.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 6.º De harmonia com o estabelecido no § 2.º do artigo 3.º deste diploma é também aberto no Ministério das Finanças crédito especial, igualmente da importância de 50 000 000\$, destinado a constituir novo artigo 298.º-A «Para pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960, do capítulo 11.º do actual orçamento dos encargos gerais da Nação». Igual quantitativo é adicionado ao orçamento das receitas em vigor sob novo artigo 277.º «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960», capítulo 9.º «Receita extraordinária».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 43 399

Nos últimos anos tem sido considerável a expansão da lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique. Mostra-se, assim, justo e conveniente que as actividades de assistência daquelas províncias beneficiem também do seu produto líquido. Desta lotaria, em que foram unificadas várias das lotarias que existiram em outros tempos, nem por ser a da Misericórdia de Lisboa tem beneficiado apenas a assistência da capital. Embora em Lisboa se efectue cerca de metade da venda da lotaria, a Santa Casa arrecada apenas uma terça parte do produto líquido. As restantes duas terças partes, entregues ao Tesouro, são por força do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 25 de Novembro de 1955, expressamente consignadas a dotações para fins de assistência que aproveitam a todo o País.

O benefício em que este diploma se traduz para Angola e Moçambique, em relação ao volume das vendas de lotaria que estão a praticar-se no ano corrente, é já superior a 15 000 contos. Fica previsto que o regime deste diploma seja tornado extensivo às restantes províncias, visto que só uma lotaria nacional, emitida para um amplo mercado, pode tornar-se atractiva na quantidade e no montante dos prémios e conservar condições de crescente expansão como a que está a verificar-se na da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Esta a razão do exclusivo para todo o território da metrópole e do ultramar que lhe havia sido concedido já em legislação de 1892. Mantém-se neste diploma as exceções das antigas lotarias de Goa e de Macau. Como a lotaria de Moçambique tem características especiais, deixa-se-lhe também a possibilidade de continuar para além do termo da concessão em vigor se, então, a lotaria nacional não assegurar à província benefícios que compensem os que perder com a extinção daquela.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Em participação com o Estado e com as províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, compete à Misericórdia de Lisboa a exploração, sob regime de monopólio para todo o território metropolitano e ultramarino, da lotaria nacional portuguesa, distribuindo-se as receitas pela forma seguinte:

a) Do produto líquido correspondente às vendas efectuadas em todo o território metropolitano e ultramarino, com exceção de Angola e Moçambique, pertence à Misericórdia de Lisboa um terço e os restantes dois terços ao Tesouro da metrópole;

b) Do produto líquido correspondente às vendas efectuadas no território de Angola pertencem um terço ao Tesouro desta província, um terço ao Tesouro da metrópole e um terço à Misericórdia de Lisboa;

c) Do produto líquido correspondente às vendas efectuadas no território de Moçambique pertence um terço ao Tesouro desta província, um terço ao

Tesouro da metrópole e um terço à Misericórdia de Lisboa;

d) A Misericórdia de Lisboa aplicará em actividade de assistência em Angola e Moçambique um terço dos seus quinhões previstos nas alíneas b) e c);

e) No final de cada exercício anual, até perfazer a importância de 40 000 contos, a Misericórdia de Lisboa entregará ao Tesouro de Moçambique um terço do aumento que, a partir de 1 de Janeiro de 1961 e em relação ao produto líquido das vendas efectuadas nesta província no ano de 1960, se verificar no seu quinhão previsto na alínea c).

§ 1.º Toda a receita proveniente da lotaria nacional portuguesa é consignada a fins de assistência, constituindo os quinhões do Estado e das províncias ultramarinas compensação parcial das dotações inscritas nos orçamentos para esses fins.

§ 2.º A Misericórdia de Lisboa poderá ser confiada, nos termos que forem estabelecidos em lei, a exploração de outras formas de lotaria ou aposta mútua.

§ 3.º A partir da data deste diploma, com exceção das províncias de Goa e Macau, nenhuma nova lotaria, organização de aposta mútua ou actividade similar poderá ser criada ou dada em concessão, nem poderá ser renovada a concessão existente em Moçambique para além do prazo respectivo sem que à lotaria nacional portuguesa seja oferecida a opção de, mediante aprovação dos Ministros da Saúde e Assistência, das Finanças e do Ultramar, assegurar às actividades de assistência provinciais benefícios iguais aos que forem oferecidos pelos restantes pretendentes.

§ 4.º Os Ministros das Finanças, do Ultramar e da Saúde e Assistência, por meio de portaria, podem ampliar a outras províncias ultramarinas o regime estabelecido neste diploma para as províncias de Angola e Moçambique, e bem assim o regime de liberdade de transferências previsto no § 9.º

§ 5.º Nas províncias de Angola e Moçambique só é permitida, e na metrópole é proibida, a venda de bilhetes que tenham apostas em todas as fracções, respectivamente, as seguintes palavras: «Angola» e «Moçambique».

§ 6.º A transgressão ao disposto no parágrafo anterior é punida com a apreensão dos bilhetes ou fracções, que poderá ser efectuada por qualquer autoridade, a requisição da Misericórdia de Lisboa, e importará o perdimento a favor desta instituição do valor dos bilhetes apreendidos e dos prémios que lhes corresponderem.

§ 7.º Os saldos que existirem nas contas de depósito da Misericórdia de Lisboa em Moçambique em 31 de Dezembro de 1960 serão transferidos para a metrópole, sem encargos a favor da província, nas seguintes três parcelas: até 31 de Dezembro de 1960, a importância necessária para que a Misericórdia possa pagar ao Tesouro da metrópole a totalidade da comparticipação deste nos lucros relativos aos anos de 1959 e 1960, de acordo com o regime vigente; até 31 de Dezembro de 1961, 30 000 contos; até 31 de Dezembro de 1962, 30 000 contos; em 1963, o saldo restante.

§ 8.º Os saldos existentes nas contas de depósito da Misericórdia de Lisboa em Angola serão transferidos até 30 de Dezembro de 1960; o saldo que posteriormente se apurar referente ao ano de 1960 será transferido até 15 de Janeiro de 1961.

§ 9.º As importâncias depositadas a partir de 1 de Janeiro de 1961 nas contas da Misericórdia

de Lisboa em Angola e Moçambique serão livremente transferíveis para a metrópole sem encargos a favor da província.

Art. 2.º O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º A administração da Misericórdia de Lisboa compete à mesa, composta de um provedor e dois adjuntos, à qual, para a gerência da lotaria, acrescerão um representante do Ministério da Saúde e Assistência, outro do Ministério das Finanças e outro do Ministério do Ultramar, designados por despacho ministerial.

§ único. Pela gerência da lotaria nacional portuguesa os membros da mesa, os representantes dos Ministérios da Saúde e Assistência, Finanças e Ultramar, e bem assim o secretário, não têm direito a abonação alguma, gratificação, percentagem ou remuneração de qualquer natureza, apenas havendo lugar a ajudas de custo nas deslocações e senhas de presença, fixadas estas, em analogia com os serviços públicos, pelo Ministro da Saúde e Assistência, ouvidos os das Finanças e do Ultramar.

Art. 3.º O novo regime intitulado por este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 43 400

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No despacho de importação por via postal é obrigatória a declaração para as encomendas contendo mercadorias classificadas por um único artigo pautal e facultativa nos outros casos.

§ 1.º Este regime entrará obrigatoriamente em vigor três meses depois de publicado o presente decreto-lei, mas poderá ser desde já utilizado pelos que pretendam que as suas encomendas gozem de preferência na execução de todo o expediente de despacho.

§ 2.º No caso especial de encomendas postais submetidas a despacho por declaração, quando tributadas por um único artigo pautal, o peso líquido legal será determinado descontando-se do peso bruto a percentagem de 10 por cento.

**Art. 2.º** As mercadorias importadas por via postal destinadas a particulares, sem fins comerciais, tais como as que apresentem carácter de oferta pessoal ou de envio familiar, de valor até 500\$ e peso não superior a 10 kg, cujo despacho não é de declaração obrigatória, pagarão direitos pela taxa especial de 30 por cento *ad valorem*, salvo se o valor não exceder 100\$, caso em que deles serão isentas.

§ único. Não obstante o disposto no corpo deste artigo, aplicar-se-á o regime geral da pauta de importação quando se verifiquem remessas frequentes de mercadorias desta natureza para o mesmo interessado ou quando na mesma encomenda se contenha mercadoria que se presuma destinar-se a comércio.

**Art. 3.º** As alfândegas e os CTT tomarão, de comum acordo, as providências que julguem necessárias para a execução do disposto neste diploma, tendo em atenção as seguintes normas:

a) Os destinatários das encomendas ou os seus representantes poderão examinar as respectivas mercadorias ou remessas em local apropriado, a facultar pelos CTT, quando se torne necessário o exame prévio para efeitos de classificação e preenchimento da declaração no bilhete de despacho;

b) As alfândegas fornecerão aos CTT as instruções que devem ser seguidas nas operações referidas na alínea anterior, e bem assim quaisquer outras instruções a transmitir aos interessados de forma a conhecerem inteiramente as obrigações aduaneiras a que ficam sujeitos pelas medidas estabelecidas no presente diploma;

c) Os CTT, de acordo com essas instruções e com a assistência da alfândega, procederão à separação das remessas que se lhes afigure estarem nas condições de ser isentas de direitos, para efeitos do seu imediato exame pelos serviços aduaneiros;

d) Da mesma forma, e também com a assistência da alfândega, os CTT procederão à separação das remessas a que se refere o corpo do artigo 2.º que se lhes afigure sujeitas a direitos, a fim de a respectiva documentação ser remetida imediatamente ao presidente da casa de despacho das encomendas postais;

e) Sem prejuízo do que se achar estabelecido nos regulamentos anexos à Convenção Postal Universal, deve ser dada preferência às remessas a que se referem as alíneas c) e d), bem como às encomendas postais submetidas a despacho por declaração.

**Art. 4.º** São dispensadas as formalidades de registo prévio, licenciamento e cobrança de taxas para os organismos corporativos e de coordenação económica na importação por via postal de encomendas referidas no corpo do artigo 2.º

**Art. 5.º** O artigo 87.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

**Art. 87.º** . . . . .  
§ 1.º . . . . .

a) Encomendas postais contendo mercadorias classificadas por mais de um artigo pautal, quando não se prefira a fórmula avulsa.

**Art. 6.º** Os artigos 239.º e 288.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

**Art. 239.º** . . . . .  
§ 1.º Na importação de encomendas postais a fórmula do despacho será constituída pelo bilhete, duplicado e triplicado, dobrável por forma a permitir o seu preenchimento simultâneo.

§ 2.º No despacho de mercadorias saídas de depósito geral franco a requisição será feita em impresso especial, constante do boletim do mencionado depósito.

**Art. 288.º** . . . . .

§ 2.º A declaração de valor fiscal, a que se refere o § único do artigo 276.º, será feita em impresso especial e fica dispensada quando este valor não exceder 200\$, ou 500\$ no caso especial de mercadorias importadas por via postal destinadas a particulares com carácter de oferta pessoal ou de envio familiar.

**Art. 7.º** São elevadas ao dobro as taxas a que se referem o § único do artigo 177.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e o artigo 4.º da tabela I anexa ao mesmo diploma.

**Art. 8.º** (transitório). O despacho das mercadorias chegadas ao País por via postal até à data da entrada em vigor deste decreto-lei poderá ser processado pelos serviços aduaneiros de harmonia com as respectivas declarações para as alfândegas e demais documentação, sem prejuízo de qualquer verificação confirmativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

### Decreto n.º 43 401

A par do alcance educativo que comporta, a difusão do ensino técnico constitui uma das faces mais relevantes dos planos de fomento económico. Por isso o Governo lhe vem dedicando a melhor atenção.

No prosseguimento de anteriores iniciativas e de acordo com o programa delineado e justificado no preâmbulo do Decreto n.º 42 368, de 4 de Julho de 1959, criam-se, pelo presente diploma, mais sete escolas.

Algumas delas vão servir núcleos populacionais que excedem ou se aproximam de 40 000 habitantes e até agora não dispunham de qualquer forma de ensino oficial pós-primário. É o que ocorre nos concelhos de Ovar, Tavira, Penafiel, Ponte de Lima e Peso da Régua. As duas restantes destinam-se a assegurar o descongestionamento dos centros de ensino existentes nas mesmas localidades: a cidade do Porto e a vila do Barreiro.

A criação no Porto de uma segunda escola industrial permite distribuir equilibradamente pelas duas não só a população discente global, como o ensino das especializações profissionais exigidas pelas actividades fabris circundantes, presentemente concentrado numa só.

Nestes termos:

Tomando em atenção o disposto na parte final das bases II e XVIII da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes estabelecimentos de ensino técnico profissional:

- a) Três escolas industriais, a instalar no concelho de Ovar, na zona oriental da cidade do Porto e no concelho de Penafiel, as quais se denominarão, respectivamente, Escola Industrial de Ovar, Escola Industrial Conde de Ferreira e Escola Industrial de Penafiel;
- b) Três escolas agro-industriais, a instalar nos concelhos de Tavira, de Ponte de Lima e de Peso da Régua, as quais se denominarão, respectivamente, Escola Técnica de Tavira, Escola Técnica de Ponte de Lima e Escola Técnica da Régua;
- c) Uma escola técnica elementar no concelho do Barreiro, com a denominação de Escola Técnica Elementar do Barreiro.

Art. 2.º Nas Escolas Industriais de Ovar e de Penafiel será ministrado o ensino:

- a) Do ciclo preparatório;
- b) De formação industrial especialmente orientada para as profissões electromecânicas, segundo planos que vierem a ser fixados em portaria do Ministério da Educação Nacional;
- c) De formação feminina.

Art. 3.º Na Escola Industrial Conde de Ferreira será ministrado o ensino:

- a) Dos cursos de formação industrial de:

Carpinteiro de moldes.  
Fundidor.  
Serralheiro.  
Montador electricista.  
Montador radiotécnico.

- b) Dos cursos de especialização de:

Mecânico de automóveis.  
Torneiro.  
Fresador.  
Desenhador industrial.

- c) Da secção preparatória para os institutos industriais.

§ 1.º Logo que a Escola Industrial Conde de Ferreira entre em funcionamento, serão gradualmente extintos na Escola Industrial Infante D. Henrique os cursos de carpinteiro de moldes, fundidor, montador radiotécnico, mecânico de automóveis, torneiro, fresador e desenhador industrial, extinguindo-se também no quadro da Escola os lugares de mestre que se encontram afectos às respectivas oficinas.

§ 2.º Os titulares dos lugares extintos nos termos do parágrafo anterior serão colocados, por portaria do Ministro e sem dependência de outra formalidade, nos lugares correspondentes do quadro da Escola Industrial Conde de Ferreira.

Art. 4.º Na Escola Técnica de Tavira será ministrado o ensino:

- a) Do ciclo preparatório;

- b) De formação e aperfeiçoamento agrícola, nos termos do Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957;
- c) De formação industrial, especialmente orientada para as profissões electromecânicas, segundo plano a fixar oportunamente.

§ único. A Escola Técnica de Tavira cabe desempenhar a função de escola prática de agricultura regional, para o que será dotada de campos de ensino apropriados e de internato.

Art. 5.º Na Escola Técnica de Ponte de Lima será ministrado o ensino:

- a) Do ciclo preparatório;
- b) Complementar de aprendizagem e de aperfeiçoamento agrícola, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 381, de 21 de Novembro de 1957;
- c) De formação industrial especialmente orientada para as profissões electromecânicas, nos termos fixados para as demais escolas criadas pelo presente diploma.

§ único. A escola a que se refere o corpo deste artigo pode ser confiada à Congregação Salesiana, mediante acordo de cooperação a estabelecer entre o Estado e a Congregação, sem prejuízo da validade oficial do ensino ministrado.

Art. 6.º Na Escola Técnica da Régua será ministrado o ensino:

- a) Do ciclo preparatório;
- b) De formação e aperfeiçoamento agrícola, especialmente orientado para a vitivinicultura, segundo plano que vier a ser oportunamente fixado em portaria do Ministro da Educação Nacional;
- c) De formação industrial, especialmente orientado para as profissões electromecânicas;
- d) De formação feminina.

§ único. O ensino da vitivinicultura será organizado em estreita cooperação com os órgãos regionais dos serviços da Secretaria de Estado da Agricultura e com os organismos corporativos da lavoura interessada.

Art. 7.º As escolas regem-se, segundo os casos, pelo estatuto promulgado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, e pelo regulamento promulgado pelo Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, em tudo o que não colida com as disposições especiais do presente diploma.

§ único. Para efeitos de prestação de serviço no ensino industrial, se a mesma se justificar, os professores efectivos do ensino agrícola serão considerados como pertencentes ao 4.º grupo e os adjuntos como pertencentes ao 11.º grupo.

Art. 8.º A partir do ano lectivo em que entre em funcionamento a Escola Técnica Elementar do Barreiro deixa de ser ministrado o ensino do ciclo preparatório na Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva.

Art. 9.º Os quadros de pessoal das novas escolas são os que figuram no mapa anexo ao presente diploma, o qual dele faz parte integrante, e o da Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva passa a ter a constituição que no mesmo mapa vai fixada.

§ 1.º O provimento dos lugares dos novos quadros será feito gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 2.º Os funcionários do actual quadro dá Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva cujos lugares sejam extintos continuarão a prestar serviço na mesma Escola até serem colocados, por portaria do Ministro e

sem dependência de outra formalidade, nos correspondentes lugares do quadro da Escola Técnica Elementar do Barreiro logo que esta entre em funcionamento.

Art. 10.º As escolas criadas pelo presente decreto entrarão em funcionamento logo que disponham de edifícios próprios ou de instalações provisórias que mereçam a aprovação do Ministério da Educação Nacional e sejam postas à sua disposição pelas câmaras municipais interessadas ou outras entidades locais.

§ único. A Escola Técnica da Régua entra em funcionamento desde já, cabendo ao Ministro da Educação Nacional fixar, por despacho, o prazo destinado às ma-

trículas e as datas de abertura e de encerramento das aulas no ano lectivo de 1960-1961.

Art. 11.º Até à constituição dos respectivos conselhos administrativos as funções que legalmente lhes competem serão, nas novas escolas, desempenhadas pelos directores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Arnaldo Schulz — António Manuel Pinto Barbosa — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior.

#### Mapa a que se refere o artigo 9.º do Decreto n.º 43 401, desta data

	Escola Industrial de Ovar	Escola Técnica de Tavira	Escola Industrial Conde de Ferreira	Escola Industrial de Penafiel	Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva (Barreiro)	Escola Técnica Elementar do Barreiro	Escola Técnica da Régua
<b>Pessoal docente e auxiliar de ensino</b>							
Professores efectivos:							
Ensino agrícola:							
Grupo A . . . . .	—	1	—	—	—	—	1
Grupo B . . . . .	—	1	—	—	—	—	—
Ensino industrial e comercial:							
1.º grupo . . . . .	1	—	1	1	1	1	1
2.º grupo . . . . .	1	1	4	1	2	—	1
4.º grupo . . . . .	—	—	2	—	2	—	—
5.º grupo . . . . .	1	—	—	1	1	—	—
6.º grupo . . . . .	—	—	—	—	1	—	—
7.º grupo . . . . .	—	—	—	—	1	—	—
8.º grupo . . . . .	1	1	2	1	2	—	1
9.º grupo . . . . .	—	—	—	—	1	—	—
10.º grupo . . . . .	—	—	—	—	1	—	—
Técnicas especiais . . . . .	—	—	2	—	—	—	—
Professores adjuntos:							
Ensino agrícola:							
Grupo A . . . . .	—	1	—	—	—	—	—
Ensino industrial e comercial:							
2.º grupo . . . . .	—	—	2	—	2	—	—
5.º grupo . . . . .	1	1	—	1	1	4	1
6.º grupo . . . . .	—	—	—	—	1	—	—
8.º grupo . . . . .	1	1	—	1	—	4	1
11.º grupo . . . . .	1	—	—	1	—	4	1
Professores de Educação Física . . . . .	1	1	1	1	1	1	1
Professores de Canto Coral . . . . .	—	—	—	—	—	1	—
Regentes de trabalhos . . . . .	—	1	—	—	—	—	—
Técnicos auxiliares . . . . .	—	2	—	—	—	—	1
Mestres:							
Classe A . . . . .	1	1	7	1	2	—	1
Classe B . . . . .	—	—	—	—	2	—	—
Classe C . . . . .	2	1	—	2	1	2	1
Contramestres classe A . . . . .	—	—	4	—	2	—	—
Auxiliares classe C . . . . .	—	—	—	—	—	2	—
Preparadores . . . . .	—	—	1	—	1	—	—
<b>Pessoal administrativo</b>							
Primeiros-oficiais . . . . .	—	—	1	—	—	—	—
Segundos-oficiais . . . . .	1	1	—	1	1	—	1
Terceiros-oficiais . . . . .	—	—	1	—	1	1	—
Aspirantes . . . . .	—	1	1	—	1	1	—
Escruturários de 2.ª classe . . . . .	2	1	1	2	2	2	2
<b>Pessoal menor</b>							
Continuos de 1.ª classe . . . . .	1	1	3	1	3	2	1
Continuos de 2.ª classe . . . . .	1	1	5	1	5	3	1
Serventes . . . . .	3	3	8	3	8	5	3

Ministério da Educação Nacional, 15 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Educação Nacional, Francisco de Paula Leite Pinto.